



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 29/08/13
13172
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 275 /2013-GAG

Brasília, 26 de agosto de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 1.258/2012, que *dispõe sobre a coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, vencidos ou não utilizados, por meio do descarte em postos de coleta, no âmbito do Distrito Federal.*

MOTIVOS DE VETO

Recentemente, a preocupação com o recolhimento de remédios vencidos foi objeto da Lei 5.092, de 3/4/2013, sancionada por mim. Novo disciplinamento da matéria, sem levar em conta o anterior, pode ser causa de dúvidas jurídicas desnecessárias e prejudiciais às intenções legislativas dessa Casa.

Por outro lado, ao criar obrigações para o Poder Executivo, a proposição fere a reserva do Governador para iniciativa de leis que disponham sobre atribuições de órgãos e entidades públicos, interferindo na gestão administrativa própria do Poder Executivo (LODF, art. 71, § 1º).

Do ponto de vista da gestão fiscal e orçamentária, ressalto que a operacionalização da medida constitui-se como obrigação de caráter continuado, que enseja o cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos enviados ao Poder Executivo, não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.258/2012 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

Dispõe sobre a coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, vencidos ou não utilizados, por meio do descarte em postos de coleta, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os postos de saúde e hospitais da rede pública de saúde do Distrito Federal manterão em suas instalações recipientes para a coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos vencidos ou não utilizados.

Art. 2º As farmácias e drogarias do Distrito Federal podem manter recipientes de coleta, caso em que se adequarão às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O material recolhido deve ser encaminhado a instituições que promovam o descarte adequado, autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, ou a distribuidoras de medicamentos, conforme determinação do Poder Executivo.

Art. 4º Os resíduos recolhidos devem ser acondicionados em recipientes padronizados de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os recipientes de que trata o *caput* devem seguir as seguintes especificações:

I – constituir-se de invólucros lacrados, de material impermeável e com abertura superior, por meio da qual são depositados os materiais;

II – ser colocados em locais de fácil visualização, acompanhados de cartazes explicativos que descrevam a importância do descarte adequado dos materiais elencados no art. 1º;

III – antes de encaminhados à destinação, receber lacre assinado por servidor público da área da saúde ou por farmacêutico, responsáveis locais pela fiscalização da coleta;

IV – depois de lacrados e até o encaminhamento, ser guardados em local seguro, afastados de pacientes ou clientes.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo-se o disposto no art. 3º e no art. 4º, além de outras determinações necessárias à execução e à fiscalização desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de agosto de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para juntada ao processo legislativo da proposição e encaminhamento à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** para no comando do art. 63, VII, do RICLDF elaborar relatório de veto.

Em, 30/08/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694